



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *NOMAD ACESSORIOS LTDA*

ENDEREÇO: *Avenida Brasil , 43 - JARDIM BELO HORIZONTE - Aparecida de Goiânia /GO - casa43*
CEP: 74976-020

PAT Nº: *20252900100102*

DATA DA AUTUAÇÃO: *13/03/2025*

CAD/CNPJ: *23.251.984/0005-02*

CAD/ICMS: *00000005471362*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/290/TATE/SEFIN

1) Aquisição de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida. A alegação de que a operação se trata de transferência entre empresas de um mesmo contribuinte não afasta a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais. O arbitramento de valores, para o caso, se dá com base em preço de venda praticado no varejo, tal como feito pela ação fiscal. 4) Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal dos Correios, na cidade de Porto Velho, na data de 13/03/2025, no qual se constatou a entrada de mercadorias (bijuterias) destinadas ao sujeito passivo, desacompanhadas de documento fiscal e acompanhada apenas por declaração de conteúdo.

Após contato do fisco com o sujeito passivo, o mesmo confirmou a operação.

O arbitramento da base de cálculo para o lançamento do imposto e multa se deu

com base nas etiquetas de preços coladas em cada peça de produto (R\$ 42.512,80).

A infração e a penalidade foram capituladas pelo artigo 77, inciso VIII, alínea “b”, item 4 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade. Foi citado, ainda, como dispositivo infringido o artigo 107, item VII do RICMS.

LEI 688/1996

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos;

RICMS

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 8.290,00.

Multa: R\$ 8.290,00.

Total: R\$ 16.580,00.

Após cientificado da lavratura do auto de infração, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa não nega a ocorrência que tipificou a infração descrita pelo auto: a aquisição de mercadorias desacobertas de nota fiscal.

Incontroverso o fato, a alegação da defesa se sustenta no argumento de que as

mercadorias, de fato, transitaram sem a emissão de nota fiscal, porém, trata-se de operação de transferência, já que foram oriundas de outro estabelecimento do contribuinte.

Daí, considerando se tratar de transferência, requer que seja reconhecida a não incidência da tributação, conforme entendimento judicial consolidado, bem como pelos dizeres da legislação tributária vigente.

Alega que está enquadrado no regime de tributação do Simples e que vai pagar o imposto quando da venda efetiva das mercadorias alvos da ação fiscal, de forma que a cobrança do imposto pelo auto lavrado resultaria num duplo recebimento do imposto, constituindo-se em *bis in idem*.

Ainda, por se tratar de empresa do Simples Nacional, que paga seu imposto com base na receita bruta, por não se tratar de operação de venda, não se deve cobrar imposto algum.

Questiona o valor atribuído para as mercadorias com base nas etiquetas apostas nos produtos que estavam desacobertados de notas fiscais. Para a defesa, dever-se-ia considerar o valor declarado por notas fiscais de transferências e não de venda (requer que sejam considerados os preços de custos de cada item).

E pede que seja anulado o auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

É incontroverso que o sujeito passivo adquiriu mercadorias que estavam desacobertadas de notas fiscais.

Não se tem o afastamento da infração e nem da cobrança do ICMS pela alegação de que a operação alvo da ação fiscal se referia à transferência de mercadorias entre filiais, afinal, referidas mercadorias transitaram sem a emissão de documentos fiscais.

Tal como dito pela defesa, a transferência de mercadorias não é fato gerador do ICMS, porém, é um pressuposto básico que as operações, quaisquer que sejam, devem sempre estar acobertadas por notas fiscais. Aliás, a defesa não justificou a motivação de inexistir nota fiscal para a operação alvo da autuação, afinal, não haveria ônus tributário, nem para o emitente e nem para o destinatário caso fosse emitido o documento fiscal.

Sem pertinência, também, a alegação da defesa acerca do enquadramento do

sujeito passivo no regime de tributação do Simples Nacional.

A Lei Complementar 123/2006 retira do âmbito de tributação do Simples as operações desacobertas de nota fiscal, prevendo expressamente a incidência do ICMS para tal caso (LC 123/2006 – artigo 13, § 1º, inciso XII, alínea “e”:

Art. 13. (...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII - ICMS devido:

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;

Por fim, referente ao arbitramento dos valores atribuídos para as mercadorias desacobertas de nota fiscal, igualmente não assiste razão à defesa, já que, para o caso, a legislação impõe que seja feita a tributação com base no preço de venda dos produtos no varejo, tal como feito pela ação fiscal que utilizou-se dos valores de preços colados em cada item que serviu de base para a composição do crédito tributário. Dito pelo RICMS:

Art. 30. O Fisco estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo do imposto, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses:

VI - transporte desacompanhado dos documentos fiscais, ou acompanhado de documentação fiscal inidônea, nos termos dos [§§ 3º e 4º do artigo 78 do Anexo XIII](#) deste Regulamento;

Art. 31. O arbitramento da base de cálculo do [ICMS](#) poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

IV - na fiscalização em trânsito:

b) no caso de falta ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:

2. o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência;

Estando perfeitamente caracterizada a infração, da forma como narrado pelo auto de infração, faço a ressalva em relação à capitulação da multa, já que, para o fato, existe normativa expressa que se harmoniza com o caso (Lei 688/1996 – artigo 77, inciso VII, alínea e-2:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou

bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Altero de ofício a infração/penalidade do artigo 77, inciso VII, alínea b-4 da Lei 688/1996, para o acima transcrito artigo 77, inciso VII, alínea e-2 da mesma lei. Por se tratar de mesma valoração de multa, tem-se como efeito da alteração apenas a escrita pertinente ao fato, sem alteração do crédito tributário lançado pelo auto.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, sendo **DEVIDO** o valor do crédito tributário de R\$ 16.580,00.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo.

Porto Velho, 15 de junho de 2025.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT.

Data: **15/06/2025**, às **20:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.